



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117839-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117839-41.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravada: Maria das Graças de Lima Cruz

Comarca: Santo André – 3ª Vara Cível

Juíza de primeiro grau: Alexandre Moron De Almeida

Processo de origem: 1034925-55.2024.8.26.0554

Voto nº 6.237

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça –
Instituição de ensino – Os documentos juntados
comprovam a alegação de insuficiência de recursos –
Fragilidade econômica demonstrada - Impossibilidade
de pagamento das custas e despesas processuais -
Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com
pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 96/97, dos
autos originários que, em ação de execução de título extrajudicial,
indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à agravante.

Sustenta-se o desacerto da decisão, ao argumento de
que presentes os pressupostos para deferimento da benesse. Discorre
acerca da grave situação financeira que a instituição de ensino vem
enfrentando. Pontua que atualmente a empresa possui apenas uma

unidade em funcionamento e com alto número de alunos inadimplentes. Destaca que possui inúmeros compromissos financeiros e o pagamento das custas processuais comprometeria sua subsistência. Pede pelo provimento do recurso (fls. 01/10).

É, em suma, o necessário.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, e que a ausência de preparo se deve à matéria objeto da pretensão – pedido de concessão do benefício da gratuidade.

A decisão atacada merece reforma, respeitosamente.

Consoante art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa (física e jurídica) com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

E, na esteira da súmula 481, STJ, “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Os documentos juntados aos autos (fls. 45/92) demonstram a situação de insuficiência de recursos, para fazer frente às custas e despesas processuais, sem prejuízo do adimplemento das obrigações cotidianas e básicas do estabelecimento de ensino.

Segundo consta, os débitos são próximos aos créditos, não havendo grande reserva financeira.

Os balanços financeiros indicam que a agravante, no período de setembro/2023 a fevereiro/2024, não ultrapassou a quantia de R\$ 72.000,00 mensais em receitas (fls. 76/87), o que, na peculiaridade do caso, não é sinônimo de capacidade econômica, para fazer frente às custas e despesas, sobretudo porque, conforme documentos acostados, nos períodos de agosto/2023, outubro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024, as despesas superaram o total de receitas.

Não bastasse, a agravante possui inúmeros débitos de ordem tributária, conforme documentos colacionados às fls. 50/57, além do que, há sinais de que muitos alunos se encontram em situação de inadimplência¹, o que agrava ainda mais a saúde financeira da instituição.

Tais fatos são suficientes à conclusão da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, a permitir a concessão da gratuidade da justiça à recorrente. A fragilidade econômica está comprovada.

Em caso semelhante:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DESPESAS
CONDOMINIAIS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE
DA JUSTIÇA POSTULADA PELO CONDOMÍNIO
AUTOR Agravante que faz jus ao benefício pleiteado
Condomínio integrante do Programa Minha Casa Minha
Vida, destinado à moradia de pessoas de baixa renda
Documentos apresentados que demonstram alta taxa de
inadimplência das unidades e a inexistência de recursos
suficientes para o custeio do processo Decisão reformada

¹<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=DOCPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=11.717.571%2F0001-68&cdForo=-1>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO PROVIDO. (Agravado de instrumento nº. 2281567-69.2022.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) ANGELA LOPES, j. 30/11/2022).

A decisão, pois, deve ser modificada.

Pelo exposto, **o meu voto dá provimento ao recurso**, para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator